

**MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 563/2001
DE 04/07/2001**

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de PRANCHITA, Estado do Paraná, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte

L E I:

Artigo 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de PRANCHITA, relativo ao Exercício Financeiro de 2002.

Artigo 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Artigo 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 4º - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Artigo 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde consoante o disposto no artigo 34, inciso VII, letra "e", da Constituição Federal;

III - as com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou do artigo 29 da Constituição Federal;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações do artigo 29 da Constituição Federal;

VI - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2002 não poderão exceder, em percentual, em relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999.

Artigo 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Artigo 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por órgãos de governo.

Artigo 12 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Artigo 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Artigo 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Artigo 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 16 - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Artigo 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; ou

II - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2002 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Artigo 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário..

Artigo 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a ser aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo único – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda familiar, não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

Artigo 20 – A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2002 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município ate a data de 31 de agosto de 2001.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Artigo 21 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 01 de outubro de 2001.

Artigo 22. - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2002 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2001 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo .

Artigo 23 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Artigo 24 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 25 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Artigo 26.- Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Artigo 27 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, Inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único - No exercício financeiro de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Artigo 28 - O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Artigo 29 -. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Artigo 30 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Artigo 31 . Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Artigo 32. – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Artigo 33. – Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 34. – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Artigo 35.- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, transito, incentivo ao emprego, previdencia e assistencia social mediante prévio firmamento de convênio.

Artigo 37 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Artigo 38 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Artigo 39 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Artigo 40 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Artigo 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 04/07/2001

IVA MAGNANI

Prefeita Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ANEXO A LEI 563/2001

DE 04/07/2001.

OBSERVAÇÃO: As prioridades deverão ser definidas dentro da realidade local. A Apresentação das mesmas poderá ser agrupada por órgão executor ou de acordo com outro critério.

1:-LEGISLATIVA:

- 1.1 **Dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento às matérias de competência Municipal, bem como proceder a adaptação junto a Lei Orgânica Municipal, das alterações decorrentes de Lei, notadamente no que refere-se ao disposto junto a emenda constitucional nº 19, e da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;**
- 1.2 **Manutenção das atividades do Poder Legislativo do Município de Pranchita;**
- 1.3 **Aprimorar métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Município;**
- 1.4 **Aquisição de Móveis e Equipamentos para Câmara Municipal, bem como, reparação necessária dos existentes;**
- 1.5 **Análise e Parecer referente Prestação de Contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, bem como as recebidas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, e convênios encaminhados a entidades, de recursos recebidos do ESTADO E UNIÃO;**



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

2: ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 2.1 Construção de Centros Sociais e Mini Ginásio de Esportes no Interior do Município;
- 2.2 Treinamento de recursos humanos;
- 2.3 Estruturação administrativa da Prefeitura;
- 2.4 Elaboração das propostas relativas a legislação básica do Município;
- 2.5 Dotar o Município da necessária infra-estrutura no concernente ao atendimento á população no aspecto de documentação como carteira de identidade, documentação militar, de trânsito, carteira de trabalho, etc...
- 2.6 Aquisição de veículos para uso da administração, bem como manutenção dos existentes;
- 2.7 Reforma da sede da Prefeitura Municipal;
- 2.8 Readaptação de prédios públicos para a instalação dos diversos órgãos da administração municipal;
- 2.9 Implantação do sistema de controle do Patrimônio Público;
- 2.10 Veicular matérias de interesse da Municipalidade;
- 2.11 Aquisição de equipamentos e material permanente, necessários para as unidades administrativas;
- 2.12 Promover pagamentos de precatórios judiciais, bem como, do serviço da dívida pública fundada, inclusive o parcelamento de débitos de INSS do Executivo e Legislativo;
- 2.13 Autorização de Financiamentos, empréstimos e encargos sociais, respeitando o limite da capacidade de endividamento estabelecido pelo SENADO FEDERAL;
- 2.14 Incrementar o sistema de planejamento e controle interno, através da INFORMATIZAÇÃO e rede de integração de dados, para facilitar a obtenção de informações necessárias a GESTÃO FISCAL;

3: AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.

- 3.1 Iniciar as atividades de extensão rural através da implantação da Secretaria da Agricultura Municipal e Meio Ambiente, dando suporte ao Escritório local da EMATER (PR);
- 3.2 Dar suporte ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e da Comissão Municipal de conservação de solos e Preservação Ambiental;
- 3.3 Integração do Programa Paraná 12 meses;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

- 3.4 Obter recursos junto a Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, para atendimento aos pequenos produtores do Município;
- 3.5 Proporcionar assistência ao produtor rural do Município, objetivando a diversificação e o aumento da produção e da renda familiar;
- 3.6 Programa de Conservação de Solos;
- 3.7 Programa de apoio ao Produtor Rural, compreendendo o incentivo à piscicultura, construção de abastecedores comunitários, e aos adequados manejo e conservação de solos;
- 3.8 Proporcionar cursos de profissionalização à população rural;
- 3.9 Apoio e melhoramento genético de rebanhos;
- 3.10 Apliação do viveiro Municipal e apoio ao reflorestamento mediante a distribuição de sementes e mudas;
- 3.11 Programas de apoio a proteção de mananciais;
- 3.12 Aquisição de veículos automotores;
- 3.13 Incentivo a agroindustrialização e culturas alternativas;
- 3.14 Firmar convênios;
- 3.15 Incentivo ao programa de hortifrutigranjeiros;
- 3.16 Incentivo a Bovinocultura, bem como suporte aos pequenos agricultores para aquisição de vacas leiteiras, aumentando com isso a renda familiar rural e a bacia de leite em nosso Município;
- 3.17 Aquisição de Imóveis;

4-COMUNICAÇÕES.

- 4.1 Instalação de postos de serviços telefônicos em comunidades do interior e bairros na cidade ainda não dotados de tal melhoria;
- 4.2 Implantação do sistema telefônico da sede municipal e sua manutenção;
- 4.3 Apoio a instalação de posto/agência de correio;

5-DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA.

- 5.1 Através de convênios com o Estado do Paraná, efetuar melhorias e reparos, bem como equipamentos permanentes na Delegacia de Polícia do Município de PRANCHITA (PR);
- 5.2 Instalação de Módulo da Polícia Militar (convênios com o Estado do Paraná);
- 5.3 Aquisição de viaturas policiais (Convênio com o Estado do Paraná);



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

6: EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

- 6.1 Incentivo a participação comunitária na escola;
- 6.2 Manutenção, ampliação e melhoria da rede de ensino de primeiro grau no Município;
- 6.3 Instalação e melhoria do ensino pré escolar e educação especial;
- 6.4 Manutenção e aquisição de veículos para o transporte escolar;
- 6.5 Valorização do quadro de magistério;
- 6.6 Manutenção com aquisição de livros e equipamentos necessários as bibliotecas nas escolas;
- 6.7 Melhoria do ambiente escolar;
- 6.8 Dar prosseguimento ao programa de merenda escolar, bem como firmar convênios com a União de incentivos a MERENDA ESCOLAR em nosso Município;
- 6.9 Apoio aos programas de alfabetização de adultos e ao ensino supletivo;
- 6.10 Apoio a Estudantes carentes;
- 6.11 Apoio a atividades culturais através de promoção de festivais, teatros, concursos, etc....
- 6.12 Incentivar a prática de desporto amador, através de eventos municipais;
- 6.13 Apoio a participação nos jogos abertos regionais e estaduais;
- 6.14 Construção de obras de infraestrutura esportiva, cultural, recreação e lazer;
- 6.15 Reativar e incrementar a BANDA MUNICIPAL, incentivando as comemorações cívicas da SEMANA DA PÁTRIA;
- 6.16 Construção e manutenção de quadras esportivas cobertas no interior e na cidade;
- 6.17 Aquisição de mobiliário escolar e materiais permanentes;
- 6.18 Informatização, manutenção e ampliação do acervo da biblioteca do COLÉGIO ESTADUAL JULIO GIONGO, Ensino de 1º e 2º graus, através de convênios com o Governo do Estado;
- 6.19 Implantação de cursos profissionalizantes, principalmente voltados a informática;
- 6.20 Aquisição de materiais e equipamentos para formação de grupos teatrais, musicais e artísticos;

7- ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- 7.1 Ampliação dos sistemas de eletrificação urbana;
- 7.2 Apoio e melhoria da eletrificação rural;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

8- HABITAÇÃO E URBANISMO

- 8.1 Construção de Núcleos de habitação popular urbanos e rurais;
- 8.2 Ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública;
- 8.3 Pavimentação e urbanização de vias urbanas;
- 8.4 Construção de praças, arborização e paisagismo urbano;
- 8.5 Elaboração do plano de uso e ocupação do solo;
- 8.6 Ampliação do quadro urbano da sede municipal através do incentivo a projetos e loteamentos;
- 8.7 Manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, cemitério e outros serviços de utilidade pública;
- 8.8 Regularização de loteamentos do quadro urbano da sede e distritos;
- 8.9 Aquisição de imóveis para obras públicas;
- 8.10 Melhorias no cemitério municipal;
- 8.11 Aquisição de veículos para coleta de lixo no perímetro urbano;
- 8.12 Ampliação e melhoramentos na rede de energia elétrica com iluminação pública;
- 8.13 **DESASSORIAMENTO** dos rios e córregos que atravessam a cidade e bairros;
- 8.14 Construção de parques infantis;
- 8.15 Construção de galerias para o escoamento de águas pluviais;
- 8.16 Aquisição de terreno para construção da usina de reciclagem de lixo;

9- INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- 9.1 Proporcionar incentivo a instalação de atividades industriais, visando melhoria da oferta de empregos e o desenvolvimento econômico municipal;
- 9.2 Dar suporte a Associação Comercial e Industrial do **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**;
- 9.3 Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- 9.4 Criação e ampliação do **PARQUE INDUSTRIAL DE PRANCHITA**;
- 9.5 Aquisição de terrenos tendo como objetivo a instalação de novas Empresas no Município;
- 9.6 Incentivo a instalação de Agro Indústrias, procurando utilizar a matéria local;
- 9.7 Construção de Barracões Industriais, através de financiamento junto ao **PARANACIDADE**, objetivando a instalação de novos empreendimentos em nosso Município, aumentando a geração de novos empregos;
- 9.8 Construção da Incubadora Industrial;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

10- SAÚDE E SANEAMENTO

- 10.1 Aquisição de ambulância e equipamentos para o setor de saúde, inclusive gabinete móvel para atendimento a famílias carentes nas comunidades do interior, dando prosseguimento ao PSF –Programa Saúde Família (MÉDICO DA FAMÍLIA);
- 10.2 Manutenção e ampliação do atendimento á saúde da população e em especial aos alunos da rede escolar e pessoas idosas carentes;
- 10.3 Firmar convênios com o Ministério da Saúde para repassar a Fundação Hospitalar da Fronteira, procurando incrementar os serviços de saúde, tendo como objetivo a compra de equipamentos, medicamentos e manutenção geral, tanto no POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL, quanto par a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA;
- 10.4 Expansão e melhoramentos das instalações da rede de saúde pública municipal;
- 10.5 Participação e suporte á campanhas de vacinação;
- 10.6 Integração do Município ao SUS, bem como da Fundação Hospitalar da Fronteira;
- 10.7 Implantação de programas de medicina preventiva;
- 10.8 Implantação de farmácia básica para atendimento de carentes;
- 10.9 Atendimento médico hospitalar através da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA e do POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL;
- 10.10 Implantação do Sistema de Controle de Estoque e Distribuição de Medicamentos a pessoas carentes no Município;
- 10.11 Informatização do POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL e da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA através da integração de informações para o melhor atendimento da população do Município e Municípios Vizinhos através da FUNDAÇÃO HOSPITALAR;

SANEAMENTO

- 10.12 Construção de Sistema de Galerias Pluviais;
- 10.13 Implantação e melhoria do Sistema de Abastecimento de água
- 10.14 Melhoria nas condições de saneamento básico da população;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

11 PREVIDÊNCIA

11.1 Contribuir ao Sistema Geral de Previdência Social, mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS, dos Servidores Municipais na forma da Lei Federal 9.717 de 27/11/1998, bem como cumprir o contido na Lei Municipal 505/99 de 30/06/1999;

12 ASSISTÊNCIA SOCIAL

12.1 Assistência Social a pessoas carentes, maternidade, velhice e principalmente ao menor e adolescentes;

12.2 Implantação e Manutenção de Creches;

12.3 Incentivo e auxílio á criação das Associações Comunitárias;

12.4 Apoio á entidades beneficentes;

12.5 Instituição do Fundo Municipal de Assistência Social, objetivando a assistência emergêncial a carentes, idosos, crianças, adolescentes e maternidade;

12.6 Aquisição de equipamentos e manutenção do centro de convivência do idoso;

12.7 Auxílio com autorização legislativa específica, para entidades beneficentes e associações comunitárias;

12.8 Manter e apoiar o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e conselho tutetal;

12.9 Incentivo a APAE;

12.10 Aquisição de equipamentos e manutenção do centro comunitário de trabalho e aprendizagem profissional , ESCOLA OFICINA;

13- TRANSPORTE

13.1 Aquisição de equipamentos rodoviários, visando a formação do parque de máquinas da PREFEITURA;

13.2 Restauração, cascalhamento, pavimentação asfáltica e calçamento de estradas integrantes da REDE VIÁRIA MUNICIPAL, com recursos próprios ou através de convênio com o Estado do Paraná;

13.3 Construção de pontes, pontilhões, bueiros em estradas vicinais;

13.4 Manutenção da rede viária em condições para o escoamento da safra agrícola;

13.5 Construção das instalações para o Departamento de Viação, Parque de Máquinas e Oficina;

13.6 Informatização do Parque de Máquinas, visando o melhor controle de gastos dos veículos no que refere-se a combustíveis, peças e acessórios.

Pranchita PR, 04/07/2001


IVA MAGNANI

Prefeita Municipal em Exercício